



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282290

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2083590-64.2025.8.26.0000

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10729

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da decisão de fl. 345 que afastou o pedido de prova oral sobre os seguintes fundamentos: *“Fls. 294-298: desnecessária a realização de perícia, que pode ser realizada em sede de cumprimento de sentença, caso acolhido o pedido. Sobre a prova oral, o requerido não contestou especificamente os fatos que embasam a pretensão indenizatório, de modo que não se vê necessidade na oitiva de testemunhas. A conclusão de que tais fatos são (ou não) aptos a gerar o dever de indenização é matéria estritamente de direito, e será apreciada quando da sentença. Defere-se a juntada de novos documentos, para o que se concede o prazo comum de 10 dias.*

Pretende a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo para o deferimento da produção de prova oral postulada na origem.

É o breve relatório.

O recurso deve ser julgado no estado em que se encontra, conquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A decisão impugnada pela agravante não está elencada no rol



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinado pelo Artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor, o qual contempla de maneira taxativa as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, não havendo justificativa suficiente para que se interprete de forma ampliativa o dispositivo legal mencionado.

De rigor a aferição da aplicabilidade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema n. 988 em Recurso Especial com efeito repetitivo no sentido de que *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

No caso concreto é inafastável a conclusão de que inexistente urgência na medida sendo a questão passível de apreciação, se o caso, em eventual preliminar de apelação. Logo, carece a Agravante de interesse recursal.

Desta forma, o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de previsão legal para sua interposição.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator